



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 04 / 2002  
Rubrica

**Processo** : 10880.005797/99-31  
**Acórdão** : 202-13.508  
**Recurso** : 115.872

**Sessão** : 06 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMARI S/C LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**SIMPLES - EMPRESAS DEDICADAS AO ENSINO FUNDAMENTAL, PRÉ-ESCOLAR E CRECHES - A Lei nº 10.034/2000 autorizou a permanência no sistema das pessoas jurídicas que tenham, por objeto, o ensino fundamental, pré-escolar e creches. A Instrução Normativa SRF nº 115/2000 assegurou a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000, caso da Recorrente. Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMARI S/C LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

Eduardo da Rocha Schmidt  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.005797/99-31

**Acórdão** : 202-13.508

**Recurso** : 115.872

**Recorrente** : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TEMARI S/C LTDA.

### RELATÓRIO

A Recorrente, como se lê de seu contrato social e posteriores alterações (fls. 15/18), tem por objeto social a prestação de serviços de "educação infantil".

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a recorrente excluída do SIMPLES (vide fl. 13).

Inconformada, requereu, a ora Recorrente, sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que as causas de exclusão constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96 seriam inconstitucionais.

Decisão, às fls. 45/50, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão por seus fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis que amparam o lançamento.

Recurso Voluntário, às fls. 54/66, em que se sustenta não só a possibilidade, mas o dever dos órgãos administrativos jurisdicionais analisarem todo e qualquer argumento suscitado em defesa, mesmo aqueles que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, reiterando, no mais, os argumentos até então utilizados.

É o relatório.

245 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.005797/99-31  
**Acórdão** : 202-13.508  
**Recurso** : 115.872

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

A controvérsia restou prejudicada pelo advento da Lei nº 10.034/2000, que em seu artigo 1º determinou que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objeto o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei 10.034/2000.

Este é o caso da Recorrente.

Assim, diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o Ato Declaratório nº 113.795 e determinar a não exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT